

**PROCESSO:** PIMB 0481/2023

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023**

**LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 993299**

**OBJETO:** Contratação de solução para sala segura - datacenter modular, com prestação de serviços de assistência técnica, fornecimento de peças e de consumíveis, abrangendo manutenções preventivas programadas e corretivas, monitoramento remoto de parâmetros e de alarmes, suporte técnico continuado e ininterrupto para equipamentos e instalações no novo ambiente físico seguro da SCPAR Porto de Imbituba.

## **DECISÃO**

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2023, que tem por objeto a Contratação de solução para sala segura - datacenter modular, com prestação de serviços de assistência técnica, fornecimento de peças e de consumíveis, abrangendo manutenções preventivas programadas e corretivas, monitoramento remoto de parâmetros e de alarmes, suporte técnico continuado e ininterrupto para equipamentos e instalações no novo ambiente físico seguro da SCPAR Porto de Imbituba., interposta pela empresa **GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA (GRUGER)**, CNPJ nº 02.631.287/0001-83.

#### **1. Do Juízo de conhecimento da impugnação**

O pedido de impugnação da empresa **GRUGER** foi encaminhado via e-mail em 10 de abril de 2023, portanto, tempestivamente.

#### **2. Do pedido**

Em suma, alega a impugnante que é indevida a exigência prevista item 6.5.4, II do Edital, especialmente quanto a exigência de comprovação técnica de “fornecimento e instalação de um datacenter modular” e “fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva de sistema de climatização de precisão, de capacidade individual igual ou superior a 50 kW.”

Expostas as suas razões, a empresa requer que:

1) Seja retificado o Edital para excluir as exigências estabelecidas no Edital em seu item 6.5.4, II alínea “a”, do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2023, especialmente quanto a exigência de comprovação técnica de “instalação de um datacenter modular”.

2) No que tange o item 6.5.4, II alínea “c”, que seja permitida a somatória de atestados para comprovação de atendimento ao sistema de climatização de precisão 50 kW.

3) Em caso de não provimento da impugnação, requer-se a cópia integral do processo licitatório em voga para o manejo da ação competente perante o Poder Judiciário e da representação cabível no Tribunal de Contas competente.

### 3. Do mérito

Destaca-se que a SCPAR Porto de Imbituba S.A., por ser uma Estatal do Governo do Estado de Santa Catarina, em seus processos licitatórios segue os procedimentos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo seu Regulamento de Licitações e Contratos.

A fim de fundamentar esta decisão, foi solicitado Parecer da Área Técnica, Departamento de Tecnologia e Automação, e Parecer Jurídico do Departamento Jurídico da SCPAR Porto de Imbituba, os quais seguem anexos e são parte integrante desta decisão.

Como fundamento da decisão, em atendimento ao princípio da economia processual, utilizo os argumentos de fato e de direito manifestados pelo Departamento de Tecnologia da Automação, fls. 149 a 155 do processo, e pelo Departamento Jurídico, na forma do Parecer Jurídico nº 073/2023, fls. 162 a 167 como se aqui estivessem inteiramente transcritos.

### 4. Decisão

Face ao exposto, decido, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia e da moralidade, **conhecer** da impugnação interposta pela empresa **GRUGER** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo o Edital na forma em que se encontra.

Ainda, ficam mantidas a data e hora marcadas para realização da sessão.

Notifique-se a licitante a respeito da presente decisão.

Imbituba, data da assinatura digital.

**Luís Antonio Braga Martins**  
Diretor Presidente  
(assinado digitalmente)

DEPARTAMENTO JURÍDICO  
PARECER JURÍDICO n. 73/2023  
PIMB nº 481/2023

**EMENDA:** Análise de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2023. Contratação de solução para sala segura - Datacenter modular com prestação de serviços de assistência técnica, fornecimento de peças e de consumíveis, abrangendo manutenções preventivas programadas e corretivas, monitoramento remoto de parâmetros e de alarmes, suporte técnico continuado e ininterrupto para equipamentos e instalações no novo ambiente físico seguro da SCPAR Porto de Imbituba.

Chegou a este Departamento Jurídico a impugnação apresentada pela empresa GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA no Edital nº 006/2023 na data de 10/04/2023, cujo objeto refere-se à *“Contratação de solução para sala segura – Datacenter modular com prestação de serviços de assistência técnica, fornecimento de peças e de consumíveis, abrangendo manutenções preventivas programadas e corretivas, monitoramento remoto de parâmetros e de alarmes, suporte técnico continuado e ininterrupto para equipamentos e instalações no novo ambiente físico seguro da SCPAR Porto de Imbituba.*

*Prima facie*, destaca-se que a SCPAR Porto de Imbituba S.A por ser uma Estatal do Governo de Santa Catarina, deve-se seguir nos processos licitatórios os procedimentos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.303/2016.

Em análise a tempestividade na apresentação da impugnação, verifica-se que de acordo com o §1º, do art. 87, da Lei nº 13.303/2016 o prazo para que sejam realizadas as impugnações é de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, *in verbis*:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima **para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (grifo nosso)

Assim, visto que a sessão do edital em questão (fls. 88-118) estava marcada para data de **17/04/2023**, e respeitando a Lei 13.303/2016 e o próprio edital, referente ao prazo para

apresentação de impugnação, o último dia para o protocolo foi **10/04/2023**, portanto é tempestiva a impugnação.

O presente processo foi encaminhado para área requisitante do certame para analisar a impugnação, diante disso, foi elaborada uma manifestação da Gerência de Tecnologia da Informação (fls. 149-155), esclarecendo os motivos das exigências previstas no Termo de Referência e edital.

É o relatório.

### **Passo Analisar.**

*Prima facie*, a impugnante interpõe seu recurso alegando ilegalidade das exigências previstas no item 6.5.4, II, “a” e “c” do edital nº 006/2023 que assim dispõe:

#### 6.5.4 – Qualificação Técnica:

[...]

II. Comprovação de aptidão da empresa licitante: a comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s)/certificado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de ambiente modular para datacenter em características semelhantes à do objeto desta licitação, de acordo com as parcelas de maior relevância destacadas a seguir:

a. Fornecimento e instalação de um datacenter modular, incluindo porta corta-fogo e proteção contra fogo nas paredes;

[...]

c. Fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva de sistema de climatização de precisão, de capacidade individual igual ou superior a 50 kW;

### **ITEM 6.5.4, II, A, DO EDITAL.**

Quanto ao item 6.5.4, II, “a”, traz a recorrente em suas razões recursais o conceito de datacenter modular a fim de confrontar com sala de alvenaria. Segundo a recorrente, para constituir uma sala de alvenaria segura faz-se necessário revestimento em aço, o que não se está solicitando na presente licitação, mas tão somente uma reforma considerando pintura, corta fogo para o ambiente.

Ainda, nos termos das razões recursais entende a recorrente que solicitar que a licitante tenha fornecido e instalado um datacenter modular, incluindo porta corta-fogo e proteção contra fogo nas paredes constitui pedido ilegal.

Ao final, a impugnante afirma que o item 6.5.4, II, a, ultrapassa o limite da lei nº 13.303/2016, art. 58, no qual estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica, limitar-se-á a “restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo

com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório”, afirmando ser claro o objeto do edital, trazendo no bojo do seu recurso, entretanto, objeto diverso, qual seja, edifício sede do Ministério Público do Paraná.

Em contrapartida a área técnica afirma que de fato no mercado há soluções de datacenter modular com utilização de painéis modulares em aço para que as edificações em ambiente *outdoor* possa haver modularidade da construção, o que não é o caso do presente edital de licitação. Afirma ao final que em nenhum momento houve referência à colocação de painéis de aço em sala de alvenaria.

Em que pese às argumentações trazidas pela empresa Gruger, tais alegações não merecem acolhimento.

Como é sabido na administração pública toda aquisição e/ou contratação de produtos e serviços faz-se necessário, salvo os casos de dispensa e inexigibilidade, a realização de licitação. Isto é, a administração pública através do planejamento da área técnica justifica a necessidade de tal aquisição e desta forma dá-se início ao procedimento de contratação nos termos previstos na legislação específica.

#### LEI 13.303/2016

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

[...]

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Assim, a licitação trata-se de um procedimento formal que tem por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, garantindo a participação de todos interessados no certame (Princípio da Impessoalidade) com tratamento isonômico a todos os participantes durante todo o procedimento (Princípio da Igualdade).

Fato é que a administração não pode emanar atos que não decorram de lei, isto é, todo ato a ser praticado pela administração necessariamente há de estar respaldado em leis e normas correlatas (Princípio da Legalidade). Portanto, via de regra, toda contratação realizada pela administração deverá ser precedida por meio de licitação.

Desta forma, a área técnica é quem detém conhecimentos técnicos, realiza todo o planejamento para a aquisição/contratação e posteriormente a administração pública publiciza tal requerimento às empresas interessadas para participarem do certame e posteriormente pactuar o instrumento contratual pertinente.

Ora, no caso em tela, a área técnica especificou o objeto do presente certame o qual a administração pretende contratar, trazendo fundamentos técnicos e específicos acerca da viabilidade da contratação, afirmando e comprovando que não há necessidade da colocação de painéis em aço, uma vez que se trata de uma sala de alvenaria e não em módulos como afirmado pela recorrente.

Ademais, conforme fundamentação do parecer técnico, há produtos semelhantes ao que se pretende contratar, fornecidos por empresas diversas, que também atende aos requisitos do edital, sendo estes produtos amplamente utilizado no mercado, caindo por terra os argumentos da recorrente quantos aos requisitos e necessidade de ser “modular” e de haver “placas de aço”.

Percebe-se nos termos das razões recursais que a recorrente pretende adentrar no mérito da contratação da estatal, o que não lhe compete, conforme já mencionado, compete à administração pública verificar a necessidade de uma contratação e desta forma especificar seu objeto, proceder seus procedimentos internos e viabilizar a competitividade entre os interessados, no presente caso, a sala que será objeto “datacenter” compete a administração/área técnica determinar suas especificações (alvenaria) e se assim for, realizar a contratação nos seus termos.

Sabe-se que o Edital e o Termo de Referência vinculam os participantes às condicionantes exigidas a fim de que o ente público proceda à contratação observando os princípios norteadores da Administração Pública.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. As validades das regras gravadas no instrumento convocatório devem estar autorizadas pelo ordenamento jurídico.

Conforme ensina Celso Antonio Bandeira de Melo:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. (Curso de direito administrativo. 28. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 588/589)

No mesmo norte leciona Marçal Justen Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. [...] Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao

descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”, (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565).

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25)

Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas. O edital é lei entre as partes, decorrência do que estatuído pelos princípios contidos no art. 31 da lei 13.303/2016, dentre os quais o da vinculação ao instrumento convocatório.

Logo, não se verifica qualquer ilegalidade e/ou irregularidade no item 6.5.4, II, a, do edital.

#### **ITEM 6.5.4, II, C, DO EDITAL.**

Quanto ao item 6.5.4, II, “c”, traz a recorrente em suas razões recursais que o pedido é incoerente em relação as quantidades exigidas no Termo de Referência. Segundo a recorrente a capacidade individual para cada equipamento a ser fornecido é de 25kw, neste cenário para que seja possível solicitar 50kw em sistema de climatização, conforme o exigido em edital é preciso que seja aceito o somatório.

Ainda, segundo a recorrente no atual cenário a administração pede 50% do objeto, “sistema de climatização de precisão”, porém, sem aceitar a soma de atestados para o item, pedindo que sejam apresentados equipamentos de capacidade individual de 50kw, indo em desencontro ao solicitado em edital. Requer ao final que seja permitido a somatória de atestado para comprovação de atendimento ao sistema de climatização de precisão 50kw.

Em contrapartida alega a área técnica que os 4 evaporadores formam um único sistema de 100Kw, que embora tenham sido inicialmente organizados em 3+1 essa formatação não impede a utilização dos 4 evaporados em operação, sendo possível fazer uma readequação e desta forma permitir o uso completo da capacidade total de 100kw.

Logo, nos termos do que fora alegado pela área técnica os evaporadores solicitados uma vez remanejados/adequados estarão dentro da somatória/capacidade requerida, tendo em

vista que eles formam um único sistema de 100kw, não havendo, desta forma, insuficiência na capacidade solicitada, e estando conforme requerido pela recorrente.

Assim, ante o exposto, este departamento jurídico opina pelo conhecimento da impugnação, por ser esta tempestiva e, no mérito, opina pela negativa do provimento, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital e, por consequência, o prosseguimento do certame.

É o parecer.

**Gleudson Borges Schmitt**  
Advogado - OAB/SC 42.622  
SCPar Porto de Imbituba S.A



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **EH0ES933**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GLEIDSON BORGES SCHMITT** (CPF: 074.XXX.499-XX) em 17/04/2023 às 19:57:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 11:45:50 e válido até 26/02/2119 - 11:45:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDQ4MV80ODNfMjAyM19FSDBFUzkzMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00000481/2023** e o código **EH0ES933** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## PARECER TÉCNICO

Imbituba, 11 de abril de 2023

Referente à Impugnação ao Edital para a “*CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO PARA SALA SEGURA - DATACENTER MODULAR, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, FORNECIMENTO DE PEÇAS E DE CONSUMÍVEIS, ABRANGENDO MANUTENÇÕES PREVENTIVAS PROGRAMADAS E CORRETIVAS, MONITORAMENTO REMOTO DE PARÂMETROS E DE ALARMES, SUPORTE TÉCNICO CONTINUADO E ININTERRUPTO PARA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES NO NOVO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA*”

Pregão Eletrônico nº 006/2023  
Licitação Eletrônica nº 993299  
SGP-E - PIMB 0481/2023

**GRUGER GERADORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Rosa Mehl nº 115, bairro Uberaba, Curitiba/PR, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.631.287/0001-83, impugnou o edital, requerendo:

- A. Retificar o presente Edital para excluir as exigências estabelecidas no Edital em seu item 6.5.4, II alínea “a”, do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2023, especialmente quanto a exigência de comprovação técnica de “instalação de um datacenter modular”;
- B. No que tange o item 6.5.4, II alínea “c”, que seja permitida a somatória de atestados para comprovação de atendimento ao sistema de climatização de precisão 50 kW;
- C. Em caso de não provimento desta impugnação, requer-se desde já cópia integral do processo licitatório em voga para o manejo da ação competente perante o Poder Judiciário e da representação cabível no Tribunal de Contas competente.

## I. DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL E EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA

De fato, há no mercado soluções de “datacenter modular” com utilização de painéis modulares em aço, para que, em uma nova edificação em ambiente outdoor, possa haver modularidade da construção, que não é o caso em voga neste edital de licitação.

Conforme o Termo de Referência:

*“2.2.1. Após análise da Gerência de Tecnologia da Informação, verificou-se a disponibilidade de área viável para a instalação de um Datacenter Modular em **sala de alvenaria existente, com sua devida viabilidade técnica** para atendimento dos racks com corredores quente/frio, com viabilidade técnica para instalação de sistema de proteção contra incêndio, CFTV, Controle de Acesso, Climatização de Precisão e Sistema de Energia Ininterrupta, conforme recomendações da TIA942 Tier3.*

...

**2.3.9. ADEQUAÇÃO CIVIL, ADEQUAÇÃO DE SALA E PISO ELEVADO**

*2.3.9.1. A CONTRATADA deverá fazer o fechamento interno de janelas com alvenaria, sem alterações na parte estrutural.”*

Como pode se ver, o Termo não aponta para uma reforma de sala, e sim uma adequação mínima para sua devida viabilidade técnica.

O conceito subjetivo do objeto pode ser melhor compreendido ao analisar o Termo de Referência, e não há conflito ao mencionar “datacenter modular” dentro de uma sala em alvenaria. É fato que vários fabricantes denominam seus produtos como “datacenter modular independente, projetado para simplificar as implantações de TI em espaços internos”.

Citamos a ZTE, que oferta seu produto ([https://www.zte.com.cn/global/solutions\\_latest/smart\\_energy/modular\\_data\\_center.html](https://www.zte.com.cn/global/solutions_latest/smart_energy/modular_data_center.html)):

*“ZTE modular data center integrates all the subsystems including: cabinets, base, aisle containment, in-row cooling, power distribution cabinet, power supply, batteries, lightning protection, lighting and management system in one architecture. It supports cold/hot aisle containment. The IT cabinet power density can be up to 24kW. The customers can expand their services by adding more modules. All of the equipment is prefabricated in the factory before shipment, making the on-site assembly easy and fast. It can be widely used in internet enterprise, telecommunications operators, government, etc. “*

*Traduzido:*

*“O data center modular da ZTE integra todos os subsistemas, incluindo: gabinetes, base, contenção de corredor, resfriamento em linha, gabinete de distribuição de energia, fonte de alimentação, baterias, proteção contra raios, iluminação e sistema de gerenciamento em uma arquitetura. Suporta contenção de corredor frio/quente. A densidade de potência do gabinete de TI pode ser de até 24kW. Os clientes podem expandir seus serviços **adicionando mais módulos**. Todos os equipamentos são pré-fabricados na fábrica antes do embarque, tornando a montagem no local fácil e rápida. Pode ser amplamente utilizado em empresas de internet, operadoras de telecomunicações, governo, etc.”*

Em mais um caso, a Schneider Electric (<https://www.se.com/ww/en/work/solutions/for-business/data-centers-and-networks/row/>) :

*“EcoStruxure Row Data Center: For today’s hybrid IT world*

*EcoStruxure Row Data Center (formerly InfraStruxure) encompasses our integrated and scalable row solutions that will modernize your physical infrastructure.*

- *Rules-based designs from standardized components to reduce install time and decrease risk*
- *Best-in-class design tool for fast, easy configuration*
- *Modular designs that easily scale up or down*

*EcoStruxure Row Data Center Story*

*Integrated row-based data center solution that dramatically reduces time and complexity from design to installation and operation.”*

*Traduzido:*

*“EcoStruxure Row Data Center: para o mundo de TI híbrido de hoje*

*EcoStruxure Row Data Center (anteriormente InfraStruxure) engloba nossas soluções de linha integradas e **escaláveis** que irão modernizar sua infraestrutura física.*

- *Projetos baseados em regras de componentes padronizados para reduzir o tempo de instalação e diminuir o risco*
- *A melhor ferramenta de design da categoria para configuração rápida e fácil*
- **Design modular** que facilita a escala ou sua diminuição

#### *História do Data Center EcoStruxure Row*

*Solução integrada de data center baseado em linha que reduz drasticamente o tempo e a complexidade desde o projeto até a instalação e operação.*

Da mesma maneira a fabricante Vertiv (<https://www.vertiv.com/pt-latam/products-catalog/instalacoes-modulos-e-racks/integrated-solutions/smartaisle2/>):

*“O Liebert SmartAisle 2 é uma combinação das inovações mais avançadas em data centers com o **design de montagem mais simples**. Ele é customizado para **cabem em centro de dados ou salas** e ter um desempenho que ultrapasse suas expectativas.*

...

#### **CONSTRUÇÃO MODULAR**

*Componentes desmontados enviados da fábrica com design de fácil montagem no site;*

*Construção por partes, a partir da base e com a menor dependência de infraestrutura física no site“*

A mesma VERTIV possui um outro produto, chamado SMARTROW DCR que tem objetivo semelhante ([https://www.vertiv.com/49c0d2/globalassets/products/facilities-enclosures-and-racks/integrated-solutions/smartrow-solution-intelligent-integrated-infrastructure-for-the-data-center\\_09.pdf](https://www.vertiv.com/49c0d2/globalassets/products/facilities-enclosures-and-racks/integrated-solutions/smartrow-solution-intelligent-integrated-infrastructure-for-the-data-center_09.pdf)):

*“The SmartRow DCR is a self-contained, modular datacenter designed to simplify IT deployments in indoor spaces. With capacities up to 10 racks, integrating cooling, UPS, power distribution, fire suppression, and backup ventilation, the SmartRow™ enables standardization of complete micro datacenter configurations across multiple locations. The degree of factory integration maximizes installation speed while minimizing cost.”*

*Traduzido:*

*“O SmartRow DCR é um **datacenter modular independente** projetado para simplificar as implantações de TI em espaços **internos**. Com capacidades de até 10 racks, integrando refrigeração, UPS, distribuição de energia, supressão de incêndio e ventilação de backup, o SmartRow™ permite a padronização de configurações completas de microdatacenter em vários locais. O grau de integração de fábrica maximiza a velocidade de instalação enquanto minimiza o custo”*

Há outros fabricantes que oferecem produtos semelhantes, como a Huawei, que possui em seu portfólio o "Fusion Module/Smart Modular Data Center". Esse produto também atende aos requisitos do edital e é amplamente utilizado no mercado, assim como os outros.

Em nenhum momento no termo de referência referenciou a colocação de painéis em aço em uma sala de alvenaria.

Para criar um ambiente de espaço confinado com corredores quentes e frios e sistemas de UPS, é necessário adequar a estrutura de alvenaria para atender às normas atuais e garantir a eficiência econômica do projeto.

Logo, está correto afirmar quanto ao objeto de “datacenter modular” em uma sala de alvenaria.

## **II. ALEGAÇÃO DE PEDIDO INCOERENTE COM AS QUANTIDADES EXIGIDAS NA ALÍNEA C DO ITEM 6.5.4**

A empresa GRUGER GERADORES alega que o pedido na alínea C do item 6.5.4 é incoerente, e alega que:

*“Cumprir informar que, o edital pede que sejam fornecidas: 04 (quatro) evaporadoras de 25kw cada, que deverão trabalhar em time, na arquitetura 3+1, de modo a remover calor sensível de até 75kW enquanto mantém 03 (três) máquinas operantes e 01 (uma) redundante (stand-by);*

*A capacidade individual para cada equipamento a ser fornecido é de 25kw, neste cenário para que seja possível solicitar 50kw em sistema de climatização, conforme o exigido em edital é preciso que seja aceito o somatório de atestados, grandezas, potências, a fim de apresentar um sistema de climatização de precisão com capacidade de 50kw.*

*No atual cenário a administração pede 50% do objeto, “sistema de climatização de precisão”, porém, sem aceitar a soma de atestados para o item, pedindo que sejam apresentados equipamentos de capacidade individual de 50kw, indo em desentendimento ao solicitado em edital.”*

Em relação ao uso de 4 evaporadoras, é importante destacar que elas formam um único subsistema de 100kW. Embora tenham sido inicialmente organizadas em 3+1, essa formatação não impede a utilização das 4 evaporadoras em operação. É possível que possa existir a necessidade de fazer uma readequação do arranjo, permitindo o uso completo da capacidade total de 100kW.

Ratificamos que as exigências colocadas em Edital e Termo de Referência são compatíveis com o objeto.

### III. CONCLUSÃO

A impugnante fez um apontamento incomum ao citar o Ministério Público do Paraná em sua manifestação, citando o objeto, com texto diferente do solicitado pelo Edital lançado pela nossa empresa:

O objeto é claro ao estabelecer que:

**A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte técnico "on site", 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados, com manutenção preventiva e corretiva, incluindo a substituição de componentes e consumíveis, pelo período de 12 (doze) meses, para a Sala-Segura localizada no edifício-sede do Ministério Público do Paraná.**

Ou seja, não há compatibilidade entre o objeto e a exigência vinculada à "fornecimento e instalação de Datacenter Modular".

O objeto correto é "*Contratação de solução para SALA SEGURA - DATACENTER Modular, com prestação de serviços de assistência técnica, com fornecimento de peças e de consumíveis, abrangendo manutenções preventivas programadas e corretivas, monitoramento remoto de parâmetros e de alarmes, suporte técnico continuado e ininterrupto para equipamentos e instalações no novo ambiente físico seguro da SCPAR Porto de Imbituba, conforme descrição, quantitativos e especificações contidos neste Termo de Referência*".

Quando se utiliza o termo "contratação de solução para sala segura", ele abrange todo o conjunto do que é solicitado no Termo de Referência. Com relação à solicitação de qualificação técnica, referente à alínea a do inciso II do item 6.5.4, que se refere ao 'Fornecimento e instalação de um datacenter modular', é importante esclarecer que ela se relaciona à sala confinada, descrita nos itens '2.3.4 - DA SALA

CONFINADA E RACKS' do Termo de Referência, e não à edificação com painéis modulares em aço, que inclusive, em nenhum momento foi citada no Edital e no Termo de Referência.

Cabe enfatizar que a área técnica não recebeu ligação telefônica ou solicitação de visita técnica da empresa **GRUGER GRUPO GERADORES**, tão somente a impugnação ao edital.

Ressaltamos que o fracasso do último edital de licitação não foi pelo motivo apontado pela impugnante, sendo que participaram 9 empresas no pregão, demonstrando assim, que o Edital e o Termo de Referência estabeleceram uma competitividade sadia.

Isto posto,

Entendemos que a impugnação não deve prosperar em nenhum de seus pedidos.

**Thiago Pollachini**

Chefe de Departamento de Tecnologia e Automação  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8O49R9HM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**THIAGO FREITAS POLACHINI** em 13/04/2023 às 09:08:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 11:55:49 e válido até 26/02/2119 - 11:55:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDQ4MV80ODNfmjAyM184TzQ5UjltQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 0000481/2023** e o código **8O49R9HM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.